



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252352-14.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente BKD RESTAURANTE E LANCHONETE, é requerido ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5161

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252352-14.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BKD RESTAURANTE E LANCHONETE

AGRAVADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência - Fornecimento de energia elétrica - Ausência dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Débito distinto daquele discutido em outra ação julgada procedente - Conexão afastada - Alegação de cobrança indevida - Questão de alta indagação que demanda a observância de dilação probatória, conforme anunciado nos autos - Contudo, sendo inquestionável que o serviço prestado pela empresa agravada é essencial e o corte do fornecimento de energia elétrica causará evidente prejuízo que não pode aguardar o desfecho da ação, defere-se parcialmente a tutela de urgência apenas para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, sob pena de multa diária, suficiente para atender à urgência narrada - Precedentes - Decisão parcialmente reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BKD RESTAURANTE E LANCHONETE**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela, impugnando a r. decisão às fls. 39/40, na qual a MM^a. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida para determinar o impedimento da inscrição do nome da recorrente nos cadastros de restrição ao crédito, além da imposição de obrigação de não fazer para que a agravada não suspenda o fornecimento de energia até o julgamento final do processo, posto que ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A agravante reitera o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, discorrendo acerca do quanto decidido nos autos do processo nº 1061250-08.2023.8.26.0100, cujo pedido formulado naqueles autos foi jugado procedente, com declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 17.738,56. Nestes autos, alega que a cobrança de R\$ 17.723,68, com vencimento em 05/07/2023 é exorbitante, e similar ao

constatado no TOI da ação anterior, com diferença apenas de R\$ 14,88. Invoca os ditames consumeristas ao caso, aduzindo o risco de ter sua atividade empresarial prejudicada diante de eventual corte no fornecimento de energia. Ao final, pede a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada para que a agravada seja impedida de efetuar o corte de energia elétrica no estabelecimento da agravante, de realizar cobranças por qualquer meio, bem como que seja determinada a suspensão de qualquer medida de restrição do nome.

Recurso tempestivo, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo, com dispensa de informações (fls. 15/16). Ausente apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Sabe-se que a concessão da tutela provisória de urgência demanda o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, leciona Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra “Curso sistematizado de direito processual civil”:

“A “probabilidade do direito” deve ser entendida no sentido de que as alegações daquele que formula o pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, somadas aos meios de prova pré-constituídos apresentados com a petição respectiva (ou, se for o caso, “após a justificação prévia”), são suficientes para que o magistrado desenvolva cognição sumária suficiente para antever o requerente como merecedor da tutela jurisdicional.”

(...)

Não é o suficiente, contudo. Sem prejuízo da probabilidade do direito, o requerente da tutela provisória tem o ônus de demonstrar também o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

As expressões merecem ser entendidas no sentido de que a tutela provisória deve ser concedida como forma de obviar as consequências deletérias que o tempo do processo e, até mesmo, do estabelecimento do contraditório prévio podem acarretar ao direito que o requerente afirma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser titular.” (Curso sistematizado de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil, 10. ed., Saraiva, págs. 787/788).

No caso dos autos, sem descurar da cautela de não antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, ainda em sede de cognição perfunctória, não se observam presentes os requisitos legais para a concessão da medida, nos moldes como requeridos

Com efeito, a presente hipótese advém de discussão de fundo, tratada nos autos principais, de alta indagação, cujo cerne se circunscreve a débitos atribuídos à agravante, os quais alega indevidos, alegando similaridade com o débito discutido nos autos do processo nº 1061250-08.2023.8.26.0100.

A esse respeito, verifica-se pelo teor da r. decisão de fls. 260/261 dos autos principais a inexistência de conexão entre as ações, conforme ressaltado pela MMª. Juíza de Primeiro grau:

“(…) Não se vislumbra conexão entre as demandas, inobstante tenha a parte autora assim entendido quando da distribuição desta ação.

Nas palavras da autora: “a Requerente não consegue afirmar para este douto juízo se a cobrança objeto desta demanda tem qualquer relação com o TOI de nº 8539516”. Afirma ainda que foi surpreendida ao receber a fatura de consumo e o débito é similar ao que constou do TOI de nº 8539516, este objeto da primeira demanda entre as partes.

Assim, é possível inferir que os débitos discutidos em cada uma das ações não são os mesmos e nada indica que tenham a mesma origem. Da leitura dos autos não há como dizer nem o menos que tenham relação entre si.

Sendo assim, não há que se falar em conexão. As partes são as mesmas, mas o pedido e a causa de pedir são diversos.” (sic).

Nessa seara, não sendo o decreto de afastamento da conexão entre as ações o objeto da presente insurgência recursal, desnecessárias maiores digressões a respeito.

A tese da autora é de que o valor cobrado é injustificável, principalmente quando comparado com o histórico de faturamento dos meses anterior.

Todavia, não há nos autos elementos que corroboram com a tese esposada. E em resposta, a ré sustenta regularidade da cobrança.

Nesse contexto, portanto, revela-se imperiosa a observância da dilação probatória, anunciada pela r. decisão de fls. 265, restando preservado o direito da fornecedora, ora agravada, quanto à satisfação de seu crédito, não havendo impedimento, por ora, às cobranças ou eventual inclusão/manutenção do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, é inquestionável que o serviço prestado pela empresa agravada é essencial e o corte do fornecimento de energia elétrica causará evidente prejuízo que não pode aguardar o desfecho da ação, sendo de rigor o deferimento da tutela provisória de forma parcial apenas para que a ré se abstenha de suspender a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica à autora, sendo tal medida, por ora, o suficiente para atender à urgência narrada.

A propósito, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA, DE SORTE A QUE FOSSE MANTIDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AUTOR, BEM COMO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA RELACIONADA AO DÉBITO COLOCADO EM DEBATE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DIRECIONADO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE – PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE PROMOVER ATOS DIRECIONADOS A CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO EM RELAÇÃO A TAL TÓPICO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE CONTRA MEDIDOR – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR MEIO DO "TOI" – UNILATERALIDADE DA CONSTATAÇÃO – INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO QUE SE MOSTRA INDEVIDO, NOTADAMENTE POR SE TRATAR DE DÉBITO ANTIGO – MANUTENÇÃO NO FORNECIMENTO QUE SE MOSTRA DE RIGOR – REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2307666-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos – Energia elétrica – Decisão indeferiu tutela provisória para suspender a cobrança dos débitos pretéritos, impedir a negativação do nome da autora e manter o fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel até o julgamento da ação – Requisitos do art. 300 do CPC em parte presentes, apenas quanto ao pedido de manutenção do fornecimento de energia elétrica, em relação a dívida pretérita, devendo continuar a pagar pelo consumo atual – Precedentes do STJ – Simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a cobrança e negativação em bancos de dados de inadimplentes – Inexigibilidade da dívida demanda prova a respeito, sob o crivo do contraditório – Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento 2145901-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019 - grifei).

Feitas tais considerações, o caso, portanto, é de reforma parcial da decisão agravada apenas para determinar que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora agravante (fls. 23/24 dos autos principais - instalação nº 46930728 e nº cliente 27090688), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitada a R\$ 17.723,68 (valor do débito *sub judice*).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator